



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à publicação *decedida*

*e financeira*

8 / 3 / 82

Para parecer até 23 / 3 / 82

○ Presidente

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA

429

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

P- PP

-4. MAR. 1982

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - SISTEMA DE INCENTIVOS FINANCEIROS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO, NOS SECTORES DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS

Para os fins convenientes encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. um exemplar da proposta de decreto regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
Entrada N.º 203 Data 1982/03/07  
102

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

CV.SM

Anexo: 17 fotocópias

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Titulo: Proposta de Dec. Reg.  
Ass.: Sistema de inc. financ. açor. para  
ductivo, nos sectores das ind. extractivas e  
transf.  
Entrada n.º 10/82 de 09/03/82  
Arquivo n.º 102  
O Responsável  
1982  
LEGISLAÇÃO



47

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

Submetida a:

Assembleia Regional DECRETO REGIONAL Nº

M 2/3/82

O crescimento gradual do sector secundário, a que o Governo Regional vinha a ser sensível desde que se constituiu, implicava que se ultrapassasse a timidez empresarial açoriana, orientando-a num sentido quantitativo, para o que era necessário despertar a criatividade de potenciais investidores sem que, ao mesmo tempo, deixasse de se incrementar e proteger a pequena empresa, enquanto núcleo de futura expansão.

Foi na concretização deste pensamento que, após oportuna definição, no plano regional, das linhas mestras de incentivação a determinadas actividades industriais, se publicou o Decreto Regional nº 26/79/A, de 13 de Dezembro.

A experiência acumulada durante os dois anos de vigência desse diploma torna urgente não só reformular os benefícios que ele vem concedendo, orientando-os agora igualmente no sentido qualitativo dos investimentos, mas também clarificar a forma de apreciação dos projetos, de acordo com a importância e impacto que se demonstre poderem vir a assumir no desenvolvimento global da Região.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*d-1*

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

Como instrumento de trabalho, impõe-se a criação de um sistema assente em critérios de produtividade económica e nas prioridades sectoriais e regionais, funcionando como variáveis determinantes para análise e apreciação dos projectos e também como base dos incentivos a conceder.

Corrigindo as desigualdades intra-regionais, o sistema de incentivos há-de mostrar-se coerente quanto à estratégia de desenvolvimento global, atendendo à capacidade de resposta dos investidores.

A aplicação dos critérios da apreciação dos projectos obedecerá ao chamado Método dos Pontos e aplicar-se-à ao regime geral de incentivos.

A cada um dos critérios corresponderá uma pontuação parcial, atribuída por zona de instalação do investimento, de que resultará a pontuação final, calculada como a soma das três pontuações parciais e que permitirá ao Governo a determinação do acesso da empresa aos incentivos e o nível dos mesmos.

Para efeitos de pontuação, definem-se desde já três zonas:

Zona A, formada pela Ilha de S. Miguel; Zona B, formada pelas Ilhas Terceira, Faial e Pico; Zona C, formada pelas Ilhas de Santa Maria,



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

d. 1

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

Graciosa, Flores e Corvo, cabendo a cada zona uma pontuação atribuída na razão directa da sua debilidade industrial e que assim crescerá da zona A para a B e da zona B para a zona C.

Os critérios seguidos pelo Governo para apreciação dos níveis globais de incentivos e os regimes a aplicar terão em conta as grandes linhas de orientação contidas nos planos de desenvolvimento para a Região e o ordenamento espacial do parque industrial.

Os investimentos a apoiar enquadrar-se-ão na "expansão", entendida como a criação de novas unidades industriais destinadas à fabricação de bens já produzidos na Região; na "modernização", entendida como a inovação tecnológica do processo e/ou do equipamento, ou ainda a ampliação de capacidade; na "diversificação", entendida como a produção de novos bens na gama fabril da Região ou como reconversão de unidades industriais.

É dentro destes parâmetros que o Governo Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo, propõe e a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

### ARTIGO 1º

(Objectivos)

1. O Governo Regional estabelecerá um sistema de incentivos financeiros ao investimento produtivo, nos sectores das indústrias extractivas e transformadoras, desde que enquadradas nas linhas gerais do desenvolvimento industrial consignadas no plano.
2. Os incentivos referidos no número anterior abrangerão os investimentos em capital fixo corpóreo, exceptuando os terrenos, desde que o valor global do projecto não exceda os oitenta mil contos e se destine à instalação de novas unidades, ampliação ou reestruturação das já existentes, ou a agrupamentos complementares de empresas.
3. Os projectos de investimento cujo montante global for superior ao previsto no número anterior, serão estudados em função do interesse que revestirem para a Região e da taxa de rentabilidade que apresentarem, sendo o apoio financeiro a conceder aprovado pelo Governo.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*dy*

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

## ARTIGO 2º

(Condições de acesso)

Poderao beneficiar do sistema de incentivos financeiros previstos neste diploma, as entidades que obedecam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) Terem sede ou residência nos Açores e aqui exercerem a sua actividade principal;
- b) Apresentarem projectos de investimento em sectores de actividade que constem do anexo II.
- c) Demonstrarem possuir, ou poderem atingir, por efeito do investimento previsto, uma situação de viabilidade económica ou financeira;
- d) Disporem de contabilidade organizada segundo os princípios e técnicas contabilísticas vigentes;
- e) Comprovarem ter regularizado as suas obrigações para com o Estado e a Previdencia;



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*dj*

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

- f) Demonstrarem possuir autorização prévia de instalação, passada pelos serviços competentes;
- g) Demonstrarem possuir uma participação de capitais próprios, não inferior a 20% do total do investimento.

## ARTIGO 3º

(Método dos pontos)

1. Os projectos de investimento serão apreciados de acordo com os seguintes critérios:

- a) equilíbrio intra-regional;
- b) desenvolvimento sectorial;
- c) grau de participação de capitais próprios no financiamento do projecto;
- d) criação de postos de trabalho em função do investimento realizado.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

d1

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA.....

(b) .....

2. Para efeitos do número anterior atender-se-à a que:

- a) O equilíbrio intra-regional será aferido em função da localização da unidade produtiva a que corresponde o projecto de investimento;
- b) O desenvolvimento sectorial será aferido em função da utilização de recursos naturais próprios, da tipologia do investimento e da sua prioridade;
- c) A participação de capitais próprios será aferida em função da sua percentagem em relação ao valor do investimento.
- d) A criação dos postos de trabalho visará o aumento destes, tendo como relação directa o investimento por posto de trabalho.

3. Da aplicação dos critérios referidos nas alíneas a) a d) do número um resultam pontuações parciais, cuja soma dará uma pontuação final, que será corrigida por factores de conversão estabelecidos e periodicamente actualizados pelo Governo.

4. O limite mínimo de acesso à compensação dos juros, assim como os limites máximos e mínimos à mesma compensação serão fixados na data em que o Governo corrigir os factores de conversão a que se refere o número anterior.





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

d,

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

## ARTIGO 4º

(Incentivos financeiros)

1. Os incentivos financeiros consistirão numa compensação aos juros calculados em função da pontuação final do projecto, obtida consoante as disposições dos anexos I e II.
2. O período máximo de utilização da compensação será de cinco anos, ou igual ao prazo da operação quando inferior, a contar da data do pagamento dos primeiros encargos financeiros a cargo do requerente.
3. A compensação a conceder no primeiro ano, expressa em percentagem, será obtida multiplicando a pontuação final referida no número 1 deste artigo pelo factor de conversão estabelecido nos termos do número 3 do artigo 3º.
4. A compensação aos juros calculada e aprovada para um dado projecto de investimento não será alterado ao longo do período de utilização por variação do factor de conversão estabelecido nos termos do artigo 3º.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*d,*

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

5. O subsídio incide sobre o valor total do investimento aprovado nos termos prescritos neste diploma.
6. O valor da parte do subsídio, calculada de harmonia com o estabelecido no número 3 deste artigo, aplica-se nos dois primeiros anos da sua concessão, reduzindo-se-lhe 2% em cada um dos anos seguintes.

## ARTIGO 5º

(Requerimento e concessão de incentivos financeiros)

1. Para efeitos da obtenção dos incentivos financeiros previstos no artigo 4º do presente diploma, devem os interessados apresentar nas instituições de crédito existentes na Região os projectos de investimento, elaborados de acordo com as directrizes daquelas, donde constarão obrigatoriamente os documentos seguintes:
  - a) Memória descritiva do projecto de investimento;
  - b) Estudo detalhado, com demonstração da viabilidade técnica e financeira do mesmo;
  - c) Elementos comprovativos da idoneidade do requerente.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*dj*

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

2. Após devida instrução do processo, as instituições de crédito procederão à sua apreciação e análise, remetendo-o, de seguida, à Secretaria Regional do Comércio e Indústria, acompanhado de parecer conclusivo.
3. A concessão de incentivos financeiros previstos no presente diploma depende sempre de requerimento dos interessados, dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, que ouvirá os departamentos governamentais com os quais a actividade se relacione.
4. A decisão sobre a atribuição dos incentivos previstos no número anterior será emitida pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria ou pelo Conselho do Governo, consoante os seus montantes excedam ou não os limites de competência daquele, estabelecidos para a autorização de despesas.
5. Tratando-se de projectos que envolvam a participação de capital estrangeiro superior a 25%, a instrução do processo deve correr através da Secretaria Regional das Finanças.

## ARTIGO 6º

(Compensações)

As compensações dos juros dos empréstimos a que os interessados hajam recorrido serão sempre pagas às instituições de crédito, que financiarem os projectos.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*dj*

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

## ARTIGO 7º

(Obrigações do beneficiário e entidade financiadora do projecto)

1. A concessão e manutenção dos incentivos regulados no presente diploma, fica condicionada à realização dos objectivos constantes do projecto de investimento aprovado.
2. A verificação e controle de aplicação do disposto no número anterior competirá às entidades financiadoras do projecto que, para o efeito, devem solicitar aos beneficiários todas as informações a elementos de prova que considerarem indispensáveis à sua actuação.
3. O incumprimento do disposto nos números anteriores, quando imputado ao requerente, acarreta caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação de restituição, num prazo previamente marcado, das importâncias já recebidas, acrescidas dos juros legais.

## ARTIGO 8º

(Concorrência legal de incentivos)

Sempre que haja concorrência entre os incentivos previstos no presente decreto e outros da mesma natureza contidos noutros diplomas, apenas serão concedidos os que forem mais favoráveis às entidades que os requeiram.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*dl*

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

## ARTIGO 9º

(Situações transitória)

1. Os incentivos concedidos com base em legislação revogada pelo presente decreto continuarão à aplicar-se até ao seu termo.
2. Os pedidos de incentivos apresentados ao abrigo de legislação anterior, reger-se-ão pelas disposições do presente diploma, devendo para o efeito os requerentes renovar os mesmos no prazo de 60 dias, a contar da sua entrada em vigor.

## ARTIGO 10º

(Alterações)

Poderão ser alterados por Resolução do Governo, os factores de conversão previstos no nº 3, do artigo 3º, bem como os limites de acesso previstos no número 4 do mesmo artigo.

## ARTIGO 11º

(Matéria revogada)

O presente diploma revoga o Decreto Regional nº 26/79/A, de 13 de Dezembro.

Ponta Delgada, 26 de Fevereiro de 1982

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

*Américo Natalino de Viveiros*

(Américo Natalino de Viveiros)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
 GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

## ANEXO I

## DEFINIÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

## 1. EQUILIBRIO INTRA-REGIONAL

Investimentos realizados em

S. MIGUEL .....	1	1.5
TERCEIRA, FAIAL, PICO .....	2	1.0
GRACIOSA, S. JORGE, FLORES, CORVO, SANTA MARIA .....	3	1.5

## 2. DESENVOLVIMENTO SECTORIAL

2.1 - Processamento de recursos naturais próprios como matéria prima principal (em bruto ou semi-elaborada) desde que sofram transformação:

de origem do solo e sub-solo excepto águas .....	0.5
" " florestal .....	2.0
" " agrícola .....	2.0
" " pecuária .....	2.5
" " mar .....	3.0
águas minerais .....	3.5

## 2.2 - Caracterização do investimento

expansão .....	0.5
modernização .....	1.5
diversificação .....	2.5



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
 GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*dl*

2.3 - Actividades prioritárias

definidas em plano ..... 1.5  
 não constantes do plano ..... 0

3. SANIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA

Capitais próprios expressos em percentagem sobre o valor do investimento (de raiz ou de ampliação)

20% a 25% ..... 1.0  
 25.1% a 30% ..... 1.5  
 30% ..... 2.0

4. CRIAÇÃO DE EMPREGO EM FUNÇÃO DO INVESTIMENTO CORPOREO

EXCEPTO TERRENOS

> 1500 contos/ posto de trabalho ..... 0.5  
 500 a 1500 contos/ posto de trabalho ..... 1.0  
 < 500 contos/ posto de trabalho ..... 2.5



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ANEXO II

- 2909 - Extração de minerais não metálicos n.e.
- 3111.1.2 - Abate e preparação de criação e coelhos
- 3111.2.1 - Preparação e fabrico de conservas de carne, incluindo congelação
- 3111.2.0 - Preparação de produtos comestíveis resultantes do abate de gado n.e.
- 3112 - Indústria de lacticínios
- 3113 - Conservação de frutos e produtos hortícolas
- 3114 - Conservação de peixe e outros produtos de pesca incluindo congelação
- 3115.3.0 - Produção e refinação de óleos alimentares, com excepção do azeite
- 3115.4.0 - Fabricação de margarina e produtos afins
- 3116.2.0 - Moagem de farinha espoada
- 3116.5.0 - Produção de farinhas preparadas e de flocos de cereais
- 3117.4.0 - Fabricação de massas alimentícias e produtos similares
- 3119 - Fabricação de chocolate e produtos de confeitaria
- 3121.1.0 - Torrefacção de café e sucedâneos
- 3121.2.0 - Transformação de folhas de chá
- 3121.3.0 - Moagem e preparação de especiarias
- 3121.4.0 - Fabricação de fermentos e leveduras
- 3125.5.0 - Fabricação de amidos, féculas, destrinas e produtos afins
- 3121.6.0 - Fabricação de gelo
- 3121.8.0 - Tratamento industrial de ovos
- 3121.9.9 - Outras industrias alimentares n.e.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 3122.0.0 - Indústria de alimentos compostos para animais
- 3131.3.0 - Produção de aguardentes preparadas
- 3131.4.0 - Produção de licores e outros espirituosos
- 3134.2.0 - Engarrafamento e gaseificação de águas minerais naturais
- 3134.9.0 - Fabricação de Xaropes
- 3211.1.0 - Preparação de fibras textéis
- 3211.4 - Fiação, tecelagem e acabamento de fibras brandas e mistas
- 3220 - Fabricação de vestuário, com excepção do calçado
- 323 - Indústria de curtumes e dos artigos de couro e dos seus substitutos e de pele, com excepção do calçado e outros artigos de vestuário
- 3240 - Fabricação de calçado
- 3311.3.0 - Fabricação de folheados e contraplacados
- 3311.4.0 - Fabricação de aglomerados de pentículas de madeira
- 3320 - Fabricação de mobiliário de madeira
- 3512.1.5 - Fabricação de adubos orgânicos
- 3522.1 - Fabricação de produtos de síntese ou de origem vegetal ou animal, para uso farmacêutico
- 3523.3.0 - Fabricação de detergentes e sua preparação
- 3523.4.0 - Fabricação de perfumes, cosméticos e outros produtos de toucador e higiene pessoal
- 3524.0.0 - Produção de óleos e gorduras não comestíveis
- 3529.1.0 - Fabricação de óleos essenciais
- 3529.5.0 - Fabricação de materiais adesivos, colas, grudes, gelatinas e gomas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 3551.2.0 - Reconstrução de pneus e câmaras de ar
- 3559.9.0 - Fabricação de artigos diversos de borracha n.e.
- 3560.0.0 - Fabricação de artigos de matérias plásticas
- 3610.1.0 - Fabricação de artigos de faiança
- 3691.1.0 - Fabricação de materiais de barro para construção
- 3699.4.0 - Fabricação de abrasivos
- 3699.5.0 - Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra
- 3811.3.0 - Serralharia Civil, tornearia, ferraria e afins
- 3812.0.0 - Fabricação de mobiliário metálico e seus acessórios
- 3813.9.0 - Fabricação de outros elementos de construção em metal
- 3819.2.0 - Fabricação de pregos, parafusos e artigos de arame
- 3819.3.0 - Fabricação de latoaria e embalagens metálicas
- 3822 - Fabricação e reparação de máquinas e equipamento agrícola
- 3841 - Construção e reparação navais

Ponta Delgada, 26 de Fevereiro de 1982

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(Américo Natalino de Viveiros)